



SEGURANÇA E  
SAÚDE OCUPACIONAL



ANÁLISE JURÍDICO  
ADMINISTRATIVA



RESPONSABILIDADE  
TÉCNICA



LICITAÇÕES  
PÚBLICAS



CONFORMIDADE  
E QUALIDADE

## **ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE SEGURANÇA, MATRIZ DE RISCO E REQUISITOS PROPORCIONAIS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS**

A Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública - (ABRAEMFAP) divulga o presente estudo técnico como contribuição institucional ao aprimoramento das contratações públicas envolvendo brinquedos infláveis e equipamentos recreativos temporários.

O escopo da manifestação reside em oferecer subsídios técnicos, jurídicos e administrativos para que gestores públicos, órgãos de controle, empresas e a sociedade compreendam os riscos inerentes à operação desses equipamentos em eventos com grande circulação de pessoas e frequência infantil.

A entidade reconhece a importância da ampla competitividade nas licitações públicas, razão pela qual não sustenta a adoção automática de exigências padronizadas para a totalidade dos casos.

O que se propõe é que a Administração, diante de cada contratação, realize matriz de risco compatível com a escala do evento, o perfil do público usuário, o porte dos equipamentos, as condições de montagem, a exposição climática, a utilização de energia elétrica, a necessidade de ancoragem, a supervisão humana e os protocolos de emergência.

Nesse contexto, requisitos como experiência técnica, responsável técnico, registros profissionais, certificações de gestão, seguro, inspeções, listas de verificação, protocolos de

vento e controle operacional não devem ser analisados como barreiras abstratas à competitividade.

Tais exigências configuram instrumentos legítimos de mitigação de riscos, desde que técnica e devidamente justificados.

A finalidade central consiste em proteger crianças, famílias, trabalhadores, gestores públicos e a própria Administração contra falhas previsíveis de instalação, operação, supervisão e resposta emergencial.

A presente contribuição é oferecida em caráter público, preventivo e colaborativo, o texto pode ser utilizado por órgãos públicos, entidades de controle, conselhos profissionais, empresas e cidadãos como referência inicial para debates, estudos técnicos preliminares, termos de referência, planos de fiscalização e políticas de segurança em eventos públicos.

O presente estudo reúne fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos para avaliar, conforme a matriz de risco de cada contratação, quando exigências como certificação ISO 45001, registro profissional, responsável técnico, ART/RRT, CAT ou documentação equivalente podem ser pertinentes, proporcionais e justificáveis para proteger a segurança dos usuários e a regularidade da contratação pública.

A necessidade de fundamentação ganha relevo ao se considerar que tais contratações comumente se destinam ao atendimento de eventos e festividades municipais, sob o critério de menor preço global por lote, com participação aberta aos interessados que possuam ramo de atividade compatível e preencham as exigências editalícias.

Existe a equivocada suposição de que os brinquedos infláveis possuiriam natureza meramente recreativa, comercial e operacional, com atividades restritas ao transporte, à montagem simples, à fixação operacional, ao acompanhamento, ao monitoramento e à desmontagem.

Essa suposição infundada pode dar azo ao entendimento de que inexistiria a execução de obra ou de serviço técnico especializado de engenharia, a elaboração de projeto estrutural, o cálculo técnico ou a atividade privativa de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Por essa linha de raciocínio, alguns agentes reputam desproporcionais as exigências de registro da empresa e do responsável técnico em entidade de classe, o vínculo permanente de profissional técnico, a apresentação de CAT, a exigência de profissional de nível superior

reconhecido pelo CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e a certificação ISO 45001:2018.

A Administração, todavia, não está diante de simples aluguel doméstico de brinquedo recreativo em ambiente privado, controlado e de baixa exposição coletiva, os brinquedos infláveis destinados a eventos públicos envolvem a presença de crianças, circulação massiva de público, montagem temporária, operação assistida, exposição a ventos, utilização de energia elétrica, pressão interna, ancoragem, controle de acesso, separação de usuários, fiscalização da lotação, supervisão permanente e resposta imediata a falhas.

Os termos de referência de certames dessa natureza costumam descrever estruturas de grande porte, tais como escaladas com tobogã, circuitos infláveis gigantes, camas elásticas e futebol de sabão, com a previsão de quantitativos expressivos de diárias e a exigência indispensável de monitores especializados para a operação e a salvaguarda dos usuários.

A título ilustrativo, estruturas de grande porte, que frequentemente superam os 8 metros de altura e os 12 metros de comprimento, demandam o uso de motores elétricos acoplados de alta potência e chaves reversoras de voltagem, destinando-se ao uso por crianças de tenra idade.

A análise dessas características afasta por completo a premissa de baixa complexidade, uma vez que se constata a presença de:

- i) crianças como público-alvo;
- ii) estruturas com altura elevada;
- iii) equipamentos insuflados de grande porte;
- iv) uso contínuo de energia elétrica;
- v) motores elétricos acoplados;
- vi) controle constante de pressão interna;
- vii) operação humana direta;
- viii) procedimentos complexos de montagem e desmontagem;
- ix) interferência de ventos e fatores climáticos;
- x) necessidade de controle de público;

- xi) risco iminente de queda;
- xii) risco de choque elétrico;
- xiii) risco de perda súbita de insuflação;
- xiv) risco de deslocamento ou tombamento do equipamento;
- xv) risco de mistura de usuários de portes e idades diversos;
- xvi) risco de superlotação;
- xvii) risco de falha nos sistemas de ancoragem;
- xviii) risco de evacuação desorganizada em caso de pânico;
- xix) riscos jurídicos, reputacionais, indenizatórios, administrativos e institucionais para o ente público.

O dado técnico central indica que o risco do inflável não reside apenas no tecido insuflado, mas na interface direta entre o equipamento, o ambiente, a superfície de instalação, o clima, a energia elétrica, a ancoragem, a pressão, a supervisão humana e o comportamento dos usuários.

O Health and Safety Executive (HSE)<sup>1</sup>, **órgão público britânico voltado à saúde e à segurança**, registra em seu sítio eletrônico oficial que “*serious incidents have occurred where inflatables have collapsed or blown away in windy conditions*”, isto é, incidentes graves já ocorreram quando infláveis colapsaram ou foram levados pelo vento.

O referido órgão informa que a legislação de saúde e segurança se aplica ao fornecimento, à locação e ao uso comercial de infláveis, distinguindo esse universo do uso privado doméstico.

As orientações técnicas do HSE demonstram que a operação segura de infláveis comerciais exige uma rotina objetiva de prevenção. O órgão estabelece que nenhum inflável deve ser utilizado com ventos acima de 24 mph (equivalentes a 38 km/h) e determina as seguintes diretrizes:

- i) quando o inflável for operado ao ar livre, deve ser utilizado anemômetro para medir a velocidade do vento em intervalos regulares, exigindo-se o registro dessas medições;
- ii) fica vedado o uso de aplicativos de smartphone para a medição do vento, uma vez que eles não consideram as condições meteorológicas localizadas;

- iii) proíbe-se o uso do inflável quando a pressão interna estiver abaixo do mínimo ou acima do máximo especificado pelo fabricante;
- iv) exige-se a medição regular da pressão interna com dispositivo adequado, a exemplo do manômetro, além da checagem diária dos sopradores;
- v) impõe-se a utilização de todos os pontos de ancoragem projetados;
- vi) fixam-se parâmetros mínimos para as estacas metálicas de fixação;
- vii) prevê-se o uso de lastros de, no mínimo, 163 kg por ponto de ancoragem quando as estacas metálicas não puderem ser utilizadas;
- viii) admite-se a instalação de parafusos de solo com capacidade de carga de 1.600 N, desde que realizada por pessoa competente;
- ix) exige-se a realização de inspeção visual detalhada antes do uso do equipamento;
- x) impõe-se a verificação do dimensionamento correto do soprador, da integridade das costuras, da simetria da estrutura e da firmeza na conexão entre o soprador e o tubo de alimentação;
- xi) orienta-se testar a taxa de desinsuflação antes de cada evento, desligando os sopradores para observar se há tempo suficiente para uma evacuação segura das crianças.

A ASTM<sup>2</sup> International, entidade internacional de normalização, confirma a mesma compreensão técnica. A norma ASTM F2374-22 tem como título oficial “***Standard Practice for Design, Manufacture, Operation, and Maintenance of Inflatable Amusement Devices***”.

O escopo do documento estabelece critérios para o projeto, a fabricação, a instalação, a operação, a manutenção, a inspeção, o treinamento, a auditoria e as grandes modificações de dispositivos infláveis de diversão de uso comercial, fabricados em tecido flexível, inflados por um ou mais sopradores e dependentes da pressão de ar para a manutenção de sua forma geométrica.

A referida norma técnica detalha atividades como pular, escalar, escorregar, correr em percursos de obstáculos e brincar interativamente. O texto prevê a aplicação dessas regras em parques de diversão, parques temáticos, centros de entretenimento, locadoras, escolas, eventos temporários, carnavais, feiras, festivais e parques municipais.

A leitura técnica que decorre de tais fontes é inequívoca: a comunidade técnica internacional não trata o inflável comercial como um brinquedo abstrato ou um artigo recreativo banal. O equipamento é classificado como um dispositivo de diversão comercial sujeito a rigorosos procedimentos de instalação, operação, manutenção, inspeção, treinamento e auditoria.

A constatação possui relevância para a Administração Pública, uma vez que a contratação em análise não se destina à disponibilização ocasional de um brinquedo em quintal particular, mas à operação de equipamentos recreativos de grande porte em eventos públicos, com crianças na condição de usuárias finais e sob o amparo do dever estatal de prevenção.

Sob a mesma ótica de mitigação de riscos, a certificação ISO 45001 deve ser compreendida com precisão, a referida norma não é específica para brinquedos infláveis, de modo que não substitui o manual do fabricante, a inspeção técnica do equipamento, o plano de montagem, a avaliação de ancoragem ou a responsabilidade técnica do engenheiro.

A função do diploma em voga é distinta: fornecer uma estrutura organizacional para a gestão de saúde e segurança ocupacional, a International Organization for Standardization (ISO) informa, na página oficial da ISO 45001:2018, que o texto especifica os requisitos para um sistema de gestão de saúde e segurança ocupacional, oferecendo uma estrutura de diretrizes para que as organizações gerenciem riscos e melhorem o seu desempenho preventivo, conforme se extrai do sítio eletrônico institucional.

(<https://www.iso.org/standard/63787.html>):

*“A implementação da ISO 45001 oferece **um valor significativo para organizações que buscam reduzir acidentes de trabalho e demonstrar seu compromisso com a SST (Saúde e Segurança no Trabalho)** . Os benefícios incluem:*

*• A ISO 45001 fornece uma estrutura **reconhecida internacionalmente para a gestão de riscos em saúde e segurança ocupacional. Ela permite que as organizações avaliem sistematicamente os perigos e implementem medidas de controle de riscos**, resultando na redução de lesões, doenças e incidentes no local de trabalho.*

- *A adoção da norma demonstra aos funcionários e às partes interessadas externas que a organização está comprometida com a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores. Isso **augmenta a reputação, o moral e a retenção de talentos** .*

- *A norma exige o cumprimento das regulamentações de SST (Saúde e Segurança no Trabalho), garantindo a conformidade legal. Ela também promove **a gestão proativa de riscos** , podendo reduzir os prêmios de seguro.*

- *Ao exigir protocolos de preparação e resposta a emergências, a ISO 45001 **fortalece a resiliência organizacional** contra ameaças e crises de segurança.*

- *A estrutura de planejar, executar, verificar e agir significa que o sistema de SST (Saúde e Segurança no Trabalho) pode ser continuamente aprimorado e evoluir, **melhorando o desempenho em saúde e segurança do trabalhador a longo prazo** .*

*Em resumo, a ISO 45001 permite que as organizações **protejam melhor seus trabalhadores e gerenciem os riscos de SST (Saúde e Segurança no Trabalho)**, tornando-se uma norma essencial em todo o mundo.”*

A ISO também registra como elementos-chave o comprometimento da liderança, participação dos trabalhadores, identificação de perigos, avaliação de riscos, conformidade legal e regulatória, planejamento de emergência, investigação de incidentes e melhoria contínua.

**Portanto, a certificação ISO 45001 não deve ser defendida como se fosse norma técnica de brinquedo inflável, mas sim como camada de governança, rastreabilidade e gestão de riscos do fornecedor.**

Em uma contratação com montagem temporária, deslocamento de equipe, operação com crianças, exposição a vento, energia elétrica, pressão interna, equipamentos de grande porte e necessidade de resposta rápida a falhas, a Administração pode legitimamente valorizar fornecedores que demonstrem sistema estruturado de saúde e segurança ocupacional, com identificação de perigos, avaliação de riscos, preparação para emergências e melhoria contínua.

Em pesquisa detida de ocorrências com brinquedos infláveis observamos com preocupação que o Brasil não possui um olhar específico para essa crescente modalidade de emprego de entretenimento infantil a qual tem crescido na gestão pública.

Apuramos os dados de ocorrências registradas em matérias jornalísticas e fontes públicas internacionais reforçam a plausibilidade concreta do risco, em 2021, em Devonport, Tasmânia, seis crianças morreram e três ficaram feridas em acidente envolvendo castelo inflável em evento escolar, após o equipamento ser erguido por vento.

Em 2025, reportagem do *The Australian* registrou que, no processo judicial relacionado ao caso, discutiu-se que o castelo teria sido preso com quatro estacas quando as instruções do fabricante previam oito, além de debate sobre diâmetro das estacas e conformidade técnica.

Em Mislata, na Espanha, acidente ocorrido em 2022 resultou na morte de duas meninas, de 4 e 8 anos, após um castelo inflável ser levantado por vento.

Em 2026, reportagem do *El País* informou que a juíza processou um engenheiro e os donos do inflável por homicídio por imprudência grave, apontando que o equipamento não estava corretamente ancorado, apresentava deficiências nos amarres, uso de fitas não homologadas e montagem incorreta, além de instalação em local diverso do autorizado.

Nos Estados Unidos, em abril de 2024, no Arizona, uma criança de 2 anos morreu e outra ficou ferida depois que uma rajada de vento lançou um *bounce house* para um lote vizinho, conforme reportagem da People com base em informações do *Pinal County Sheriff's Office*.

Também nos Estados Unidos, em agosto de 2024, em Maryland, um menino de 5 anos morreu após um inflável ser elevado de 15 a 20 pés por uma rajada de vento durante jogo de beisebol, conforme reportagem da People baseada em comunicado do governo local de Charles County.

A *Associated Press*, ao noticiar o caso do Arizona, registrou que especialistas apontam que condições inseguras de vento podem desencadear esse tipo de acidente e que estudos sobre acidentes de *bounce houses* (castelo inflável ou casa inflável) relacionados ao vento identificam *dust devils* (ou redemoinho de poeira) e tempestades distantes como causas meteorológicas comuns.

A mesma matéria observou que poucos estados norte-americanos possuem regras explícitas para montagem de *bounce houses*, apesar dos riscos relacionados ao clima.

**CONJUNTO DE OCORRÊNCIAS PODE SER REPRESENTADO DE FORMA SINTÉTICA:**

ANO	LOCAL	OCORRÊNCIA	MORTOS	FERIDOS	FATOR RECORRENTE
<a href="https://www.theaustralian.com.au/subscribe/news/1/?sourceCode=TAWEB_WRE170_a&amp;dest=https%3A%2F%2Fwww.theaustralian.com.au%2Fnation%2F2021-tasmanian-jumping-castle-tragedy-lawyer-blames-supplier-for-jumping-castle-tragedy-failures%2Fnews-story%2Fd03950b814c11602a45ab57fa777be9e&amp;memtype=anonymous&amp;mode=premium&amp;v21=GROUPA-Segment-1-NOSCORE">https://www.theaustralian.com.au/subscribe/news/1/?sourceCode=TAWEB_WRE170_a&amp;dest=https%3A%2F%2Fwww.theaustralian.com.au%2Fnation%2F2021-tasmanian-jumping-castle-tragedy-lawyer-blames-supplier-for-jumping-castle-tragedy-failures%2Fnews-story%2Fd03950b814c11602a45ab57fa777be9e&amp;memtype=anonymous&amp;mode=premium&amp;v21=GROUPA-Segment-1-NOSCORE</a>					
2021	Devonport, Tasmânia	<b>Castelo inflável erguido por vento em evento escolar</b>	6	3	vento, ancoragem, conformidade de instalação
<a href="https://cadenaser.com/comunitat-valenciana/2025/01/03/prorrogan-otros-6-meses-la-instruccion-de-la-muerte-de-dos-ninas-en-un-castillo-hinchable-radio-valencia/">https://cadenaser.com/comunitat-valenciana/2025/01/03/prorrogan-otros-6-meses-la-instruccion-de-la-muerte-de-dos-ninas-en-un-castillo-hinchable-radio-valencia/</a>					
2022	Mislata, Espanha	<b>Castelo inflável levado por vento em feira</b>	2	7 segundo registros jornalísticos anteriores	ancoragem, local de instalação, supervisão técnica
<a href="https://people.com/2-year-old-boy-dies-after-getting-carried-away-by-wind-in-bounce-house-8640901">https://people.com/2-year-old-boy-dies-after-getting-carried-away-by-wind-in-bounce-house-8640901</a>					
2024	Arizona, EUA	<b>Bounce house levado por rajada para lote vizinho</b>	1	1	vento súbito
<a href="https://people.com/5-year-old-boy-identified-as-victim-after-bounce-house-was-blown-into-air-at-maryland-baseball-game-8690288">https://people.com/5-year-old-boy-identified-as-victim-after-bounce-house-was-blown-into-air-at-maryland-baseball-game-8690288</a>					
2024	Maryland, EUA	<b>Bounce house elevado de 15 a 20 pés em estádio</b>	1	1	rajada de vento
<a href="https://www.dailytelegraph.com.au/subscribe/news/1/?sourceCode=DTWEB_WRE170_a&amp;dest=https%3A%2F%2Fwww.dailytelegraph.com.au%2Fnews%2Fnews%2Ffive-children-hurt-as-freak-tornado-flips-jumping-castle%2Fnews-story%2F06afc6176897f235556735d928776013&amp;memtype=anonymous&amp;mode=premium&amp;v21=GROUPA-Segment-2-NOSCORE">https://www.dailytelegraph.com.au/subscribe/news/1/?sourceCode=DTWEB_WRE170_a&amp;dest=https%3A%2F%2Fwww.dailytelegraph.com.au%2Fnews%2Fnews%2Ffive-children-hurt-as-freak-tornado-flips-jumping-castle%2Fnews-story%2F06afc6176897f235556735d928776013&amp;memtype=anonymous&amp;mode=premium&amp;v21=GROUPA-Segment-2-NOSCORE</a>					

2025	Bradfield, Austrália	<b><i>Jumping castle</i></b> <b>levado por</b> <b>vento em</b> <b>propriedade</b> <b>privada</b>	0	5	vento extremo, investigação por autoridade de segurança
------	-------------------------	--	---	---	--

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS OCORRÊNCIAS FATAIS VERIFICADAS NA AMOSTRA JORNALÍSTICA:**

2021 | ■■■■■■ 6 mortes — Tasmânia  
 2022 | ■■ 2 mortes — Mislata  
 2024 | ■■ 2 mortes — Arizona e Maryland  
 2025 | 0 mortes — Bradfield, com 5 feridos

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS FATORES DE RISCO PREDOMINANTES NA AMOSTRA:**

Vento/rajada/*dust devil* | ■■■■■ 5 ocorrências  
 Ancoragem/montagem/local inadequado discutido em apuração | ■■ 2 ocorrências  
 Supervisão técnica/documental discutida em apuração | ■■ 2 ocorrências  
 Feridos hospitalizados ou graves | ■■■■ 4 ocorrências

Esses gráficos não pretendem ser censo mundial de acidentes, eles demonstram, a **partir de ocorrências jornalísticas verificáveis**, que o risco não é imaginário, remoto ou meramente teórico.

O modo de falha mais frequente é precisamente aquele que o HSE procura mitigar:

***vento***  
***soprador***

***ancoragem***  
***inspeção prévia***

***Pressão***  
***controle de uso e evacuação***

Além das ocorrências jornalísticas, há dado epidemiológico relevante, a revista Time, citando estudo do ***Center for Injury Research and Policy***<sup>3</sup> publicado em Pediatrics, registrou que

lesões relacionadas a infláveis nos Estados Unidos aumentaram 15 vezes entre 1995 e 2010; em 2010, em média, 31 crianças por dia eram atendidas em emergências por lesões relacionadas a infláveis; a idade média era de cerca de 7 anos; a maioria das lesões envolvia fraturas ou entorses em membros; quase 20% envolviam cabeça e pescoço; e 3,4% dos casos exigiam hospitalização.

No Brasil, é necessário rigor metodológico, não foi localizada, em fonte pública nacional de consulta padronizada, uma categoria estatística específica que isole “*acidentes com brinquedos infláveis*”, essa ausência não significa inexistência de risco; **significa limitação classificatória das bases nacionais.**

A fonte nacional mais confiável para estudo correlato é o Ministério da Saúde, por meio do DATASUS<sup>4</sup>, que disponibiliza informações que podem subsidiar análises objetivas da situação sanitária, tomadas de decisão baseadas em evidências e elaboração de programas de saúde, incluindo dados de morbidade, estatísticas vitais, mortalidade, produção hospitalar, morbidade hospitalar do SUS, mortalidade pela CID-10 e a Vigilância de Violências e Acidentes – VIVA.

A partir do DATASUS, é tecnicamente possível produzir estudos nacionais por causas externas correlatas, especialmente pelo CID-10 W09, “**queda envolvendo equipamento de playground**”, além de recortes de morbidade hospitalar do SUS, mortalidade por causas externas, faixa etária, sexo, unidade federativa, ano de atendimento e local de ocorrência, quando disponível.

O uso desses dados exige ressalva expressa: o CID W09 não isola brinquedos infláveis, mas captura acidentes envolvendo equipamentos de playground, categoria nacionalmente verificável e próxima da matriz de risco discutida.

Para fins de decisão administrativa, isso é suficiente para demonstrar que equipamentos recreativos infantis são objeto de risco reconhecido na saúde pública e podem gerar internações, lesões e custos ao sistema de saúde.

A Administração pode, portanto, registrar a seguinte leitura nacional: embora inexistente uma base pública brasileira que segregue “infláveis” como categoria autônoma, o DATASUS permite aferir acidentes por queda envolvendo equipamentos de playground, bem como internações e óbitos por causas externas em crianças.

Essa evidência nacional, somada às normas técnicas internacionais, às ocorrências jornalísticas e ao conteúdo concreto setor de brinquedos infláveis, torna legítima a adoção de exigências preventivas mais rigorosas na contratação pública.

A compatibilidade das exigências com a mitigação de risco é objetiva.

A exigência de responsável técnico é pertinente porque cria uma cadeia formal de responsabilidade por decisões que não são meramente comerciais:

- 1- análise do ponto de instalação;
- 2- avaliação do piso;
- 3- escolha do método de ancoragem;
- 4- conferência de pontos de fixação;
- 5- compatibilidade do soprador;
- 6- condição elétrica;
- 7- distanciamento de obstáculos;
- 8- critérios de uso;
- 9- plano de interrupção por vento;
- 10- evacuação em caso de perda de energia e liberação do equipamento ao público;

A ausência de um responsável técnico submete a Administração Pública a uma execução contratual difusa, **amparada exclusivamente em declarações comerciais emitidas pelo fornecedor e na atuação de monitores destituídos de estofo técnico formal.**

A exigência de registro da empresa e de seu respectivo responsável técnico na entidade de classe competente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em estrita consonância com o conteúdo efetivo da atividade assumida, mostra-se pertinente porque viabiliza a identificação de profissional legalmente habilitado, dotado de atribuição compatível e submetido à disciplina e à fiscalização de um conselho profissional.

Com essa exigência, o órgão licitante não pretende afirmar que todo brinquedo inflável consubstancia uma obra civil. O que se aduz é que a instalação e a operação de equipamentos temporários em eventos públicos com frequência infantil, envolvendo fatores de risco como altura, ancoragem mecânica, utilização de energia elétrica, motores, pressão interna, fluxo de pessoas e necessidade de resposta emergencial, demandam, de forma imperiosa, uma retaguarda técnica formalmente identificável, cuja atribuição legal recai sobre a engenharia mecânica.

A Administração deve evitar exigências que, embora desejáveis, sejam desproporcionais ao porte do evento ou possam reduzir indevidamente a competitividade. Quando o risco justificar requisitos técnicos mais rigorosos, a motivação deve ser objetiva, documentada e vinculada à segurança dos usuários, admitindo-se soluções equivalentes sempre que capazes de produzir o mesmo nível de proteção.

Sob o mesmo prisma, a exigência de comprovação de capacidade técnica evidencia-se estritamente pertinente, a Administração não deve mensurar a aptidão do contratado no dia da execução do evento; os atestados de capacidade técnico-operacional e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional de engenharia funcionam como os instrumentos hábeis para demonstrar o histórico de execução de serviços compatíveis, notadamente em atividades de montagem, desmontagem, instalação temporária e operação de equipamentos em ambiente público.

Tais documentos não podem ser tratados como mero ornamento burocrático, a sua verdadeira função reside em reduzir a assimetria de informação, afastar o aventureirismo de mercado e comprovar uma experiência pretérita rastreável.

Essa exigência assegura que a Administração demonstre, perante os órgãos de controle, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a própria sociedade, que selecionou um fornecedor com lastro técnico qualificado, e não apenas detentor do menor preço nominal.

Ademais, a exigência de conformidade com a norma ISO 45001 atua em dimensão distinta da comprovação do acervo técnico e da indicação do responsável técnico, enquanto os atestados e a CAT atestam a experiência técnica pretérita e o engenheiro mecânico responde legalmente pela integridade física das estruturas, a ISO 45001 comprova a existência de um sistema robusto de gestão de saúde e segurança ocupacional.

Esse sistema pressupõe a identificação sistemática de perigos, a avaliação contínua de riscos, o estrito cumprimento legal, o planejamento para situações de emergência, a investigação de incidentes e a busca pela melhoria contínua.

Em eventos públicos direcionados ao público infantil, o poder público deve priorizar fornecedores capazes de comprovar maturidade organizacional em segurança, uma vez que o risco não se esgota nas especificações do equipamento, mas abrange pessoas, procedimentos, registros, treinamentos, respostas a falhas, disciplina operacional e cultura preventiva.

A correlação entre as exigências e os riscos que se pretende mitigar pode ser sintetizada a partir dos seguintes parâmetros:

i) a exigência de inscrição no CREA, acompanhada da indicação de responsável técnico e de sua respectiva CAT, mitiga os riscos de implantação e sustentação física das estruturas, tais como ancoragem deficiente, lastro insuficiente, escolha inadequada do piso de fixação, ausência de pontos de amarração, cordas desgastadas, instalação em local diverso do projetado, proximidade de obstáculos perigosos e ausência de validação técnica antes do início do uso;

ii) a exigência de cumprimento dos requisitos de gestão da norma ISO 45001 mitiga os riscos associados à operacionalização do serviço, a exemplo da ausência de procedimentos padronizados, da inexistência de listas de verificação (*checklists*), da falta de registros de vento e de pressão interna, da ausência de planos de contingência e emergência, do treinamento insuficiente da equipe de monitores, da falta de investigação de incidentes pretéritos e do imprevisto na tomada de decisões críticas durante o evento;

iii) a exigência de atestados operacionais mitiga o risco decorrente da inexperiência empresarial, pois demonstra que o fornecedor já executou atividades compatíveis com o objeto licitado, em escala minimamente relevante, impedindo que o certame público seja utilizado como primeira experiência operacional da empresa;

iv) a exigência de responsável técnico específico mitiga o risco do anonimato decisório, vinculando tecnicamente a execução das atividades a um profissional devidamente identificado, sobre o qual recaem deveres legais de diligência, atribuição e responsabilidade civil e criminal;

v) a exigência de registro profissional da empresa mitiga o risco de uma qualificação meramente formal, submetendo a execução do contrato a uma pessoa jurídica que responde perante o seu órgão de classe por eventuais condutas técnicas inadequadas.

A plena legalidade de tais exigências encontra amparo direto nas normas gerais instituídas pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da lei em voga estabelece que a aplicação da norma observará, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da competitividade, portanto, não ostenta caráter absoluto ou isolado, ele deve coexistir harmonicamente com os princípios do planejamento, da eficiência, do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária motivação dos atos administrativos.

O art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021 conceitua o estudo técnico preliminar como o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Em contratações que envolvem riscos inerentes à integridade física infantil, a melhor solução técnica e jurídica não se confunde com a escolha simplista da proposta de menor valor; a solução adequada é aquela que conjuga preço justo, segurança jurídica, capacidade técnica comprovada, governança corporativa, execução controlada e prevenção eficaz de danos.

O Art. 11 do diploma legal determina, como objetivos fundamentais do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como evitar contratações com sobrepreço ou eivadas de inexequibilidade.

A proposta mais vantajosa, em objetos dotados de risco intrínseco, não pode ser reduzida ao menor preço desprovido de segurança. O menor preço sem capacidade técnica qualificada representa uma economia meramente aparente; o menor preço desacompanhado de governança configura transferência indevida de riscos para a Administração; e o menor preço sem segurança jurídica consolida um potencial e expressivo passivo indenizatório para o erário.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige o planejamento prévio da contratação, o qual deve abranger o estudo técnico preliminar, a definição precisa do objeto, as condições de sua execução e a análise detalhada dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

A matriz de riscos associada à operação de brinquedos infláveis em eventos públicos engloba intempéries climáticas, velocidade de ventos, sistemas de ancoragem, controle de pressão interna, utilização de energia elétrica, concentração de público infantil, superlotação, quedas estruturais, planos de evacuação e falhas de monitoria humana.

Por conseguinte, mostra-se juridicamente coerente e legítimo que a Administração converta a análise dessa matriz de riscos em exigências específicas de habilitação técnica e de obrigações de execução contratual.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 admite a habilitação como a fase destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a aptidão do licitante para realizar o objeto da licitação.

Essa aptidão não se restringe à existência formal da empresa ou à sua proposta de preço, mas abrange, de forma integral, as capacidades jurídica, fiscal, econômica, técnica e operacional do interessado.

Por fim, o art. 67 do citado diploma disciplina os critérios para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo expressamente a exigência de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, bem como de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior.

O aludido dispositivo também ampara a indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto.

A exigência dos registros no CREA, da indicação de responsável técnico e da comprovação de acervo técnico, portanto, não se mostra estranha ao ordenamento da Lei nº 14.133/2021; ela se reveste de plena legitimidade jurídica sempre que estiver diretamente vinculada à natureza do objeto, se mostrar proporcional aos riscos identificados e for devidamente motivada na fase de planejamento da contratação.

A exegese das condições de habilitação e de aceitabilidade das propostas exige o estrito alinhamento com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o texto constitucional delimita que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica que se mostrarem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em perfeita harmonia com o comando constitucional, o art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público a inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Conclui-se, portanto, que a inserção de requisitos habilitatórios e certificações no instrumento convocatório reclama fundamentação técnica e objetiva que evidencie a sua estrita essencialidade face à execução contratual.

O advento da Lei nº 14.133/2021 ampliou a flexibilidade do regime anterior e conferiu amparo legal expresso para a exigência de certificações, o Art. 17, § 6º, III, da referida lei estabelece que a Administração Pública poderá exigir certificação emitida por organização independente acreditada pelo Inmetro como condição para a aceitação de "*material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação*".

A aplicação do mencionado dispositivo foi definitivamente chancelada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no paradigmático Acórdão nº 1.091/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Na oportunidade, a Corte de Contas assentou que a exigência de certificação ISO na fase de habilitação encontra amparo direto na literalidade do texto legal, conforme o entendimento fixado pelo Tribunal, os insumos da capacidade operacional previstos no Art. 67, III, da lei em voga — representados por mão de obra, equipamentos e tecnologia — guardam perfeita simetria com os conceitos de "material" e "corpo técnico" estabelecidos no art. 17, § 6º, III.

A exegese firmada pela Suprema Corte de Contas dita que a exigência de certificação em relação a esses requisitos constitui meio idôneo para a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e os seus meios de produção, consubstanciando a aferição de sua própria capacidade operacional jurídica.

Ademais, o TCU acolheu as razões de conveniência e oportunidade do gestor, sob o manto do princípio da deferência administrativa, reconhecendo como legítimo o afastamento do risco de que a empresa busque a adequação aos padrões de segurança apenas após a assinatura do contrato, o que colocaria em xeque a continuidade das operações.

Para conciliar a mitigação de riscos operacionais com o império da ampla competitividade na operação de brinquedos infláveis, o gestor público, amparado na orientação do Tribunal de

Contas da União, detém a faculdade discricionária de estruturar a exigência da norma ISO 45001 sob dois caminhos procedimentais devidamente motivados:

i) como requisito de habilitação, exigindo-se a certificação ISO 45001 com fulcro no art. 17, § 6º, III, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que a complexidade do serviço (envolvendo altura, motores elétricos, pressurização e ancoragem mecânica) reclama a seleção de uma empresa cujos processos corporativos e corpo técnico já se encontrem previamente auditados e aderentes às melhores práticas de segurança do trabalho;

ii) como obrigação de execução contratual, com esteio no art. 115 do mesmo diploma legal, fixando-se a conformidade com as diretrizes da norma como encargo da futura contratada, caso a matriz de risco local sinalize que a exigência diferida se mostra suficiente para resguardar o interesse público sem onerar os licitantes na fase de disputa.

A posse de um selo de qualidade atesta uma conformidade procedimental auditada, cuja eficácia final se projeta na fiscalização contratual cotidiana, caberá à Administração demonstrar analiticamente, no bojo do planejamento da licitação, a correlação técnica entre os requisitos normativos da ISO 45001 e as especificidades de risco da operação dos brinquedos infláveis, consolidando uma contratação robusta, motivada e imune à sanção dos órgãos de controle.

A modelagem das obrigações contratuais encontra arrimo no Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que faculta ao edital a inclusão de regras claras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização, à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de execução.

Em contratações cujo objeto envolve risco intrínseco à integridade física infantil, um instrumento convocatório destituído de regras técnicas de segurança apresentar-se-ia irremediavelmente incompleto, e não mais competitivo.

Adicionalmente, o Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 preceitua que o planejamento das contratações deve considerar a expectativa de consumo, as condições de aquisição e pagamento, o armazenamento, bem como o atendimento aos princípios da padronização e da compatibilidade com as normas técnicas.

Ainda que a demanda em voga envolva a prestação de serviços com locação de equipamentos, o princípio subjacente revela-se plenamente aplicável: a Administração Pública detém o dever

de especificar o objeto de forma compatível com os padrões técnicos vigentes e com o resultado seguro pretendido.

Esse planejamento se projeta diretamente na fase executiva, o Art. 117 da Nova Lei de Licitações impõe que a execução contratual seja acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

Contudo, essa atividade fiscalizatória apenas se mostrará efetiva se o edital prever a exigência de documentos, responsáveis técnicos, registros e rotinas operacionais que viabilizem a verificação da segurança em tempo real.

Sem a indicação de um responsável técnico, sem o registro no órgão de classe, sem um sistema de gestão estruturado e sem a comprovação de experiência pretérita, a fiscalização estatal desidrata-se e torna-se meramente reativa, dependente de percepções visuais amadoras no dia do evento.

O art. 122 do referido diploma legal, ao disciplinar os parâmetros da subcontratação, reforça que o poder público pode limitar ou vedar a transferência de parcelas do objeto quando a natureza da execução exigir controle rígido, responsabilidade direta e padronização.

Essa mesma lógica jurídica sustenta a exigência de responsável técnico e de capacidade operacional própria, haja vista que a incolumidade física do público usuário depende de uma execução direta, organizada e integralmente rastreável.

Eventuais insurgências que apontem suposta restrição à competitividade devem ser enfrentadas com equilíbrio e maturidade jurídica, a Administração Pública não nega que a fixação de exigências técnicas restringe, em alguma medida, o universo de competidores, **essa circunstância é inerente a qualquer processo licitatório, pois toda habilitação realiza uma seleção.**

O nó górdio da matéria não reside em aferir se a exigência seleciona, mas em demonstrar se a seleção operada é pertinente, proporcional e diretamente conectada ao risco do objeto, em contratações que envolvem o público infantil, estruturas elevadas, equipamentos insuflados de grande porte, motores elétricos, pressão interna, interferências climáticas e sistemas de ancoragem, as exigências de segurança não configuram obstáculos arbitrários; consubstanciam filtros legítimos e indispensáveis de aptidão.

O poder público municipal não impede a participação dos interessados que atuam no ramo de atividade; estabelece, diferentemente, que, para executar o objeto perante crianças e famílias em ambientes públicos, o fornecedor deve comprovar maturidade técnica e organizacional compatível com o risco da operação.

Nada obsta a que as empresas se qualifiquem para o certame, providenciando a contratação de profissional habilitado, comprovando a sua experiência técnica por meio de atestados e implementando sistemas de gestão de segurança para competir em igualdade de condições com os demais operadores aptos do mercado.

**É importante registrar que a Administração Pública não emite certificações ISO, não expede Certidões de Acervo Técnico e não interfere nas atividades do CREA; limita-se a utilizar parâmetros externos, auditáveis e amplamente reconhecidos pela comunidade técnica para mitigar as incertezas contratuais.**

A manutenção de tais exigências deve ser compreendida, outrossim, sob o prisma da responsabilidade pessoal do gestor público, se a Administração suprime os filtros de segurança, optando por contratar exclusivamente com esteio no menor preço nominal, e sobrevém um acidente grave envolvendo o público infantil, os órgãos de controle, os Tribunais de Contas e o Ministério Público não questionarão se a licitação foi ampla; indagarão, formalmente, as razões pelas quais o gestor dispensou os requisitos preventivos disponíveis na engenharia e no direito.

O dever de cautela administrativa assume contornos de imperatividade quando o dano potencial envolve crianças. O administrador prudente não pode classificar a segurança como excesso burocrático apenas porque um determinado interessado reputa a atividade como simples.

Diante do exposto, os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que sustentam as exigências contidas no plano de contratação revelam-se plenamente hígidos, impondo-se ao órgão licitante o dever de motivar, de forma clara e analítica no bojo do processo administrativo, os seguintes aspectos:

i) a conformidade com os requisitos da norma ISO 45001 como medida de governança de segurança ocupacional e gestão global de riscos corporativos, e não como uma norma específica e exclusiva de brinquedos infláveis;

ii) a necessidade de registro da empresa no CREA e a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados operacionais da pessoa jurídica, integrados à Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro mecânico, em face das atividades técnicas efetivamente executadas no caso concreto, tais como a implantação das estruturas, os cálculos de ancoragem mecânica, as ligações elétricas, a montagem temporária, a avaliação de estabilidade operacional e a elaboração de planos de evacuação de emergência, afastando-se afirmações genéricas ou automáticas de que todo brinquedo inflável constitui uma obra civil, mas fixando a constatação de que o complexo de serviços envolvidos exige engenharia;

iii) a indispensabilidade de indicação de responsável técnico e a apresentação de sua respectiva CAT profissional, demonstrando que a operação descrita reclama decisões técnicas diárias que afetam de forma direta a vida e a segurança de terceiros.

A modelagem adotada pela Administração Pública equilibra, com razoabilidade e proporcionalidade, a busca pela proposta mais vantajosa com o dever intransponível de tutela da integridade do público infantil e de proteção institucional do erário.

### ***ENCAMINHAMENTOS PRÁTICOS À ADMINISTRAÇÃO***

#### ***MATRIZ DE RISCO, CHECKLIST OPERACIONAL E RECOMENDAÇÕES GRADUADAS PARA CONTRATAÇÕES DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS***

A presente Nota Técnica não se limita a apontar riscos ou a defender, em abstrato, maior rigor nas contratações públicas de brinquedos infláveis.

Seu objetivo institucional é oferecer à Administração Pública um roteiro prático, proporcional e verificável para que a segurança do evento seja planejada antes da contratação, controlada durante a execução e documentada para fins de fiscalização, transparência e eventual controle externo.

A premissa adotada é simples, quanto maior a exposição do público infantil, maior deve ser a qualidade da preparação administrativa.

Não se trata de substituir o juízo técnico do gestor público, nem de impor solução única para todos os eventos, mas de sugerir parâmetros mínimos de análise capazes de reduzir riscos previsíveis de queda, deslocamento do equipamento, falha de ancoragem, perda de insuflação, choque elétrico, superlotação, mistura inadequada de usuários, resposta tardia a mudanças climáticas e evacuação desorganizada.

## ***MATRIZ DE RISCO RECOMENDADA PARA O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA***

A Administração poderá classificar previamente o risco da contratação em três níveis, conforme a escala do evento, o porte dos equipamentos, o perfil dos usuários e as condições de operação.

### ***Risco ordinário:***

Eventos pequenos, em ambiente controlado, com brinquedos de menor porte, baixa circulação simultânea de usuários, instalação em piso regular, ausência de estrutura elevada relevante e possibilidade de supervisão direta e contínua.

Nesses casos, recomenda-se exigir, no mínimo, atestado de capacidade técnica compatível, manual ou ficha técnica dos equipamentos, monitores identificados e treinados, checklist de montagem, seguro de responsabilidade civil quando houver público externo, controle de usuários, protocolo de interrupção por vento ou chuva e declaração formal de que os equipamentos estão em boas condições de uso, higienização, integridade e manutenção.

### ***Risco intermediário:***

Eventos públicos com maior circulação de crianças, brinquedos infláveis de médio ou grande porte, operação em área aberta, uso de sopradores elétricos, necessidade de ancoragem ou balastro, equipamentos com altura significativa, presença de tobogãs, escaladas, cama elástica, circuito inflável ou futebol de sabão.

Nesses casos, além das exigências do risco ordinário, recomenda-se exigir responsável técnico formalmente indicado, comprovação de experiência anterior em eventos similares, plano de montagem e operação, checklist de ancoragem, registro de medição de vento, anemômetro no local, verificação de pressão interna, inspeção dos sopradores, protocolo escrito de evacuação, separação de usuários por faixa etária ou porte, limite de usuários por equipamento e equipe de monitores compatível com o fluxo estimado.

### ***Risco elevado:***

Eventos de grande porte, grande circulação de público, múltiplos brinquedos simultâneos, equipamentos de grande altura ou extensão, instalação em área aberta sujeita a vento, uso intensivo de energia elétrica, interação com água ou sabão, presença de crianças pequenas, operação por muitas horas ou em mais de um dia, montagem em locais com solo irregular ou necessidade de integração com outras estruturas temporárias.

Nesses casos, além das exigências anteriores, recomenda-se avaliar a pertinência de CAT, responsável técnico com registro profissional compatível, ART ou documento técnico equivalente quando cabível, certificação ou sistema formal de gestão de saúde e segurança ocupacional, seguro de responsabilidade civil ampliado, plano de emergência, relatório fotográfico de montagem, medição periódica de vento e pressão, autorização expressa de liberação de uso antes da abertura ao público e fiscalização presencial documentada pela Administração e certificação ISO 45000.

### **CHECKLIST PRÉVIO DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Antes da publicação do edital ou da contratação direta, recomenda-se que a Administração responda, no mínimo, às seguintes questões técnicas.

O evento será realizado em local aberto, semiaberto ou fechado?

O piso é gramado, terra, concreto, asfalto, areia, piso esportivo ou outro tipo de superfície?

Há possibilidade de fixação por estacas ou será necessário uso de balastro?

Há risco de interferências subterrâneas, como tubulações, cabos, drenagem ou estruturas ocultas?

Qual será a estimativa de público infantil?

Qual será a faixa etária predominante dos usuários?

Haverá crianças pequenas utilizando o mesmo espaço de crianças maiores?

Os equipamentos possuem altura, extensão ou inclinação relevante?

Haverá uso de motor, soprador, extensão elétrica, tomada, gerador ou quadro de energia?

Haverá brinquedo com água, sabão ou superfície escorregadia?

Qual será o número máximo de usuários por equipamento?

Quantos monitores serão necessários por brinquedo?

Quem terá autoridade para paralisar imediatamente a operação em caso de vento, chuva, falha elétrica, superlotação ou comportamento inseguro?

Haverá seguro de responsabilidade civil?

Haverá responsável técnico formalmente identificado?

Haverá checklist de montagem e liberação antes do início do uso?

Haverá registro documental da fiscalização?

### **CHECKLIST DE DOCUMENTOS RECOMENDADOS DO FORNECEDOR**

Para reforçar a segurança jurídica e operacional da contratação, recomenda-se que a Administração exija, conforme a complexidade do caso, os seguintes documentos.

Atestado de capacidade técnica compatível com locação, montagem, operação e desmontagem de brinquedos infláveis ou equipamentos recreativos temporários.

Relação dos brinquedos a serem utilizados, com descrição, medidas, capacidade máxima, faixa etária recomendada e tipo de alimentação elétrica.

Manual do fabricante, ficha técnica ou declaração técnica do equipamento.

Declaração de integridade, manutenção e higienização dos brinquedos.

Identificação dos sopradores, motores e extensões elétricas utilizados.

Comprovação de treinamento ou orientação dos monitores.

Lista nominal dos monitores destacados para o evento.

Plano de montagem, operação e desmontagem.

Plano de evacuação em caso de perda de energia, vento, chuva ou falha de insuflação.

Declaração de que serão respeitados os limites de usuários por equipamento.

Comprovação de seguro de responsabilidade civil, quando compatível com o risco do evento.

Indicação de responsável técnico, quando houver complexidade operacional, risco intermediário ou elevado.

CAT, ART, RRT ou documento técnico equivalente, quando a natureza da montagem, da instalação, da ancoragem, da estrutura temporária ou da alimentação elétrica justificar.

Certificação ISO 45001 ou comprovação equivalente de sistema de gestão de saúde e segurança ocupacional, especialmente em contratações de maior escala, recorrência, múltiplos equipamentos ou risco elevado.

### **CHECKLIST DE MONTAGEM E LIBERAÇÃO DO EQUIPAMENTO**

Antes da abertura ao público, a contratada e a fiscalização deverão verificar e registrar, preferencialmente com fotos, os seguintes pontos.

O local de instalação corresponde ao local aprovado pela Administração.

O piso é compatível com o equipamento.

O brinquedo está distante de obstáculos, postes, árvores, cercas, muretas, fiação, veículos, quinas ou estruturas rígidas.

Todos os pontos de ancoragem previstos foram utilizados.

As estacas, parafusos de solo ou balastros estão corretamente posicionados.

As cordas, cintas, cabos e pontos de fixação estão íntegros e sem improvisos.

O soprador é compatível com o equipamento.

O soprador está firmemente conectado ao tubo de insuflação.

O soprador está protegido contra acesso indevido do público.

A alimentação elétrica está organizada, protegida e afastada da área de circulação das crianças.

As extensões e conexões elétricas não apresentam emendas improvisadas, cabos expostos ou risco de contato com água.

A pressão interna do inflável está adequada ao uso.

Foi realizado teste de desinsuflação ou simulação de perda de energia para verificar possibilidade de evacuação segura.

O equipamento está simétrico, íntegro, sem rasgos, costuras rompidas, deformações anormais ou sinais de desgaste incompatível.

Há monitores presentes antes da liberação ao público.

O limite de usuários está visível ou conhecido pelos monitores.

A faixa etária ou porte recomendado está definido.

Há orientação aos usuários antes do uso.

Há corredor ou área de evacuação livre.

Há comunicação direta entre monitores, organização do evento e fiscalização.

### **PROTOCOLO DE VENTO E CONDIÇÕES CLIMÁTICAS**

Em eventos ao ar livre, recomenda-se que o termo de referência preveja protocolo específico para vento e clima.

A contratada deverá manter anemômetro disponível no local durante toda a operação.

As medições de vento deverão ser realizadas em intervalos regulares, definidos pela Administração conforme o porte do evento.

As medições deverão ser registradas em planilha simples, com horário, velocidade aferida e nome do responsável pela leitura.

Aplicativos de celular não deverão substituir a medição local por anemômetro.

A operação deverá ser imediatamente interrompida em caso de vento acima do limite indicado pelo fabricante ou, inexistindo limite mais restritivo, quando houver condição climática incompatível com operação segura.

A operação deverá ser interrompida em caso de chuva forte, rajadas, instabilidade do equipamento, perda de pressão, falha elétrica, queda de energia, deslocamento de ancoragem ou determinação da fiscalização.

A retomada somente deverá ocorrer após nova vistoria do equipamento e autorização do responsável pela operação.

### **PROTOCOLO DE USO E SUPERVISÃO DE CRIANÇAS**

Durante a operação, recomenda-se que a contratada observe rotinas mínimas de controle.

Cada brinquedo deverá permanecer sob supervisão constante de monitor identificado.

O monitor não deverá se ausentar do equipamento enquanto houver crianças utilizando o brinquedo.

Deverá ser respeitado o limite máximo de usuários.

Crianças de portes muito diferentes não deverão utilizar simultaneamente o mesmo brinquedo quando isso gerar risco de colisão ou queda.

Deverá haver separação por faixa etária, altura ou porte, quando recomendável.

Deverá ser proibido o uso com objetos pontiagudos, alimentos, bebidas, calçados inadequados ou condutas perigosas.

Deverá ser impedida a entrada de crianças quando o brinquedo estiver em processo de insuflação, desinsuflação, manutenção ou instabilidade.

O monitor deverá interromper o uso diante de superlotação, empurrões, saltos indevidos, escaladas fora da área permitida, tumulto ou qualquer condição insegura.

### **PLANO DE EVACUAÇÃO E RESPOSTA A FALHAS**

A Administração deve exigir que a contratada possua procedimento simples e objetivo de evacuação.

Em caso de perda de energia, falha do soprador, queda de pressão, vento, chuva ou instabilidade, o monitor deverá interromper imediatamente novas entradas.

As crianças deverão ser retiradas com calma, por rota segura e previamente conhecida.

A área deverá ser isolada até nova vistoria.

A organização do evento e a fiscalização deverão ser comunicadas.

O equipamento somente poderá voltar a operar após correção da falha e liberação do responsável pela operação.

Ocorrências relevantes deverão ser registradas em relatório, ainda que não haja lesão.

### **RECOMENDAÇÕES PARA O EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA**

Para que as exigências operacionais contem com plena validade jurídica e não incorram em apontamentos de restrição à competitividade por parte dos órgãos de controle, impõe-se ao órgão licitante o dever de motivar formalmente, no processo administrativo, a inclusão das seguintes diretrizes no termo de referência e no edital:

i) a especificação detalhada de que a contratação não envolve a mera entrega ou o simples fornecimento de brinquedos, motivando-se a necessidade de um escopo complexo de obrigações de fazer que abranja a locação, o transporte, a montagem, a ancoragem mecânica, a insuflação, a operação assistida, o monitoramento preventivo, a salvaguarda dos usuários, a desmontagem e a responsabilidade civil e técnica integral pelo funcionamento seguro das estruturas;

- ii) a obrigatoriedade de que as propostas de preços incluam, de forma discriminada, os custos de transporte, montagem, desmontagem, monitores qualificados, equipamentos elétricos, sopradores, extensões com isolamento adequado, sistemas de ancoragem, balastros, manutenção contínua durante o evento, seguro de responsabilidade civil, equipe de suporte e todos os demais encargos necessários à execução segura do objeto, justificando-se a composição dos custos face à complexidade do serviço;
- iii) a previsão expressa de que a Administração Pública poderá impedir a operação de qualquer equipamento recreativo que não apresente condições adequadas de segurança, que ofereça risco iminente aos usuários ou que divirja das especificações técnicas exigidas, fundamentando-se tal prerrogativa no poder de fiscalização e no princípio da precaução;
- iv) a fixação de cláusula penal estabelecendo que as desconformidades relacionadas à ancoragem, à pressão interna, ao dimensionamento do soprador, ao monitoramento humano, à rede de energia, à lotação máxima, às condições de higiene ou à integridade estrutural do equipamento ensejarão a substituição imediata do item, motivando-se a proporcionalidade da aplicação de glosas contratuais, retenções de pagamento e sanções administrativas diante do risco à integridade física do público infantil;
- v) a estipulação de que a contratada responderá de forma integral, civil e criminalmente, por danos e acidentes decorrentes de montagem inadequada, operação irregular, ausência ou omissão de monitores, falhas de manutenção, utilização de equipamentos defeituosos ou descumprimento das condições de segurança estabelecidas, explicitando-se o nexo de causalidade entre as falhas operacionais e a responsabilidade contratual;
- vi) a previsão de que a equipe de fiscalização designada disporá de prerrogativas para exigir relatórios técnicos, registros fotográficos, medições de vento e pressão, listas de verificação (checklists) e documentos complementares antes, durante e após a realização de cada evento, justificando-se a exigência de tais instrumentos como meio indispensável para assegurar a execução controlada do objeto.

### **RECOMENDAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

A fiscalização não deve atuar apenas no recebimento formal do objeto.

Deve haver fiscalização preventiva antes da abertura ao público.

Deve haver checklist de liberação por equipamento.

Deve haver registro fotográfico da ancoragem, do soprador, da posição do brinquedo e da área de circulação.

Deve haver verificação da presença de monitores.

Deve haver conferência do limite de usuários.

Deve haver registro de ocorrências durante o evento.

Deve haver autoridade clara para paralisação imediata.

Deve haver relatório final indicando se houve falha, substituição, interrupção, ocorrência, notificação ou necessidade de melhoria para eventos futuros.

### **CLÁUSULA RECOMENDADA DE BOAS PRÁTICAS PARA INSERÇÃO EM EDITAL**

A contratada deverá executar os serviços observando padrões de segurança compatíveis com a natureza do objeto, especialmente quanto à montagem, ancoragem, insuflação, operação, controle de usuários, supervisão por monitores, proteção elétrica, resposta a falhas e desmontagem dos brinquedos infláveis. Antes da liberação ao público, cada equipamento deverá ser vistoriado pela contratada, com registro em checklist próprio, contendo, no mínimo, verificação do local de instalação, superfície de apoio, pontos de ancoragem, cordas ou cintas, estacas ou balastos, soprador, conexões elétricas, pressão interna, integridade do inflável, limite de usuários, faixa etária recomendada, presença de monitor e rota de evacuação.

Em eventos ao ar livre, a contratada deverá manter anemômetro no local, realizar medições regulares de vento, registrar os horários e resultados das medições e interromper imediatamente a operação em caso de vento, chuva, falha elétrica, perda de pressão, instabilidade do equipamento ou qualquer condição que comprometa a segurança dos usuários. Aplicativos de celular não substituem a medição local das condições de vento. A retomada da operação dependerá de nova vistoria e liberação do responsável pela operação.

A contratada deverá manter monitores identificados, treinados e em número compatível com os equipamentos instalados e o público estimado, cabendo-lhes controlar o acesso, impedir superlotação, separar usuários por faixa etária, altura ou porte quando necessário, orientar as crianças, impedir condutas inseguras e providenciar evacuação organizada em caso de interrupção. A ausência de monitor, a superlotação, a falha de ancoragem, o uso de equipamento defeituoso, a inexistência de controle de vento ou a operação em condição insegura constituirão descumprimento contratual grave, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

## **CLÁUSULA RECOMENDADA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL**

Quando a contratação envolver brinquedos infláveis de médio ou grande porte, operação em área aberta, uso de motores ou sopradores elétricos, equipamentos com altura significativa, múltiplos brinquedos simultâneos, grande circulação de crianças ou evento de risco intermediário ou elevado, a Administração poderá exigir a indicação de responsável técnico habilitado, com atribuição compatível com as atividades de montagem, instalação, segurança operacional, ancoragem, alimentação elétrica ou estruturas temporárias envolvidas, bem como comprovação de experiência técnica compatível com o objeto, por meio de atestados, CAT, ART, RRT ou documentação equivalente, conforme a natureza da atividade e a legislação profissional aplicável.

Tal exigência não tem por finalidade restringir a competitividade, mas assegurar rastreabilidade técnica, responsabilidade identificável e comprovação de capacidade para execução segura do objeto, em conformidade com a matriz de risco da contratação e com o dever de proteção do público infantil.

### **CONCLUSÃO**

Com essas medidas, a Administração deixa de depender apenas da declaração genérica do fornecedor e passa a contar com elementos objetivos de planejamento, julgamento, execução e fiscalização.

A contratação se torna mais segura, mais transparente e mais defensável perante órgãos de controle.

A empresa contratada sabe exatamente o que deve cumprir.

O fiscal do contrato sabe exatamente o que deve verificar.

O gestor público demonstra que planejou o risco antes do evento.

As famílias recebem ambiente mais seguro.

As crianças, destinatárias finais da proteção pública, deixam de ser expostas a imprevistos evitáveis.

A adoção dessas recomendações não elimina todos os riscos, mas reduz significativamente a probabilidade de falha e melhora a capacidade de resposta caso algum incidente ocorra.

Essa é a função essencial de uma contratação pública bem planejada: não apenas comprar pelo menor preço, mas contratar com segurança, responsabilidade, previsibilidade e respeito ao interesse público.

**FONTES:**

<sup>1</sup> <https://www.hse.gov.uk/entertainment/fairgrounds/inflatables.htm>

<sup>2</sup> <https://store.astm.org/f2374-22.html>

<sup>3</sup> <https://publications.aap.org/pediatrics/article-abstract/130/6/1076/30381/Pediatric-Inflatable-Bouncer-Related-Injuries-in?redirectedFrom=fulltext>

<sup>4</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=HO3jJBX\\_sGA&t=7s](https://www.youtube.com/watch?v=HO3jJBX_sGA&t=7s)

**ELABORADO POR:**

ABRAEMFAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**REVISADO:**

NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – ADVOGADO - OAB/BA SOB O N° 26.489, NA OAB/PE SOB O N 1.585-A E OAB/SP 506.956-A

EMMANOEL ANGELO PETERSEN – ENGENHEIRO MECANICO - CREA/SP: 5060760200